



Santana de Parnaíba , 29 de outubro de 2025.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 17516/2025

Proposição: PROJETO DE LEI nº 602/2025

Autoria: LUCIANO ALMEIDA

Ementa: Institui o Programa de Coleta Domiciliar de Análises Clínicas para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Contrário

Descrição:

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Senhor Presidente,

O Presente Projeto de Lei pretende instituir o Programa de Coleta Domiciliar de Análises Clínicas para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Santana de Parnaíba.

Embora se trate de matéria de interesse local, conforme previsão contida no art. 11, inciso I da Lei Orgânica do Município, o presente projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, conforme o que dispõe o artigo 47, §1º, IV, da mesma Lei, *verbis*:



Art. 47. A iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e da população, obedecidas as normas constitucionais.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis de:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e

Ademais, pela propositura tratar da instituição de programa e ainda atribuir ao Poder Executivo a execução de seus objetivos há uma clara interferência na organização e planejamento administrativo, além de ferir o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A jurisprudência pátria é nesse sentido:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24/11/2005, P, DJ de 10/3/2006.) = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25/9/2012, 2ª T, DJE de 19/10/2012”

Portanto, resta evidente que a iniciativa do Projeto de Lei em testilha cabe ao Poder Executivo.



Por todo o exposto, há que se reconhecer a inconstitucionalidade do Projeto, pelo que opino desfavoravelmente ao seu prosseguimento, devendo-se encaminhar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente para parecer.

Santana de Parnaíba, 29 de outubro de 2025.

Próxima Fase: Encaminhar Para Comissões

**Patrícia Machado
PROCURADORA JURÍDICA**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 38003900380038003A005400

Assinado eletronicamente por **Patrícia Machado** em 29/10/2025 15:49

Checksum: **91B604B30BB2D6D158D81162798380F0CBA3380BF520C0C8BD2D7EFCFE2E0ECB**